ACÓRDÃO Nº 54.516
(Processo nº 2009/53727-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 103/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES COSTUREIRAS DO MUNICÍPIO DE BAGRE e a SAGRI.

Responsável: Sra. REGINA DO SOCORRO FERNANDES PACHECO – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável.Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2009/53727-9.

Assunto: Prestação de Contas - Convênio SAGRI 103/2008
Valor: R$16.050,00 (dezesseis mil, e cinquenta reais)
Objeto: Realização do Projeto: "Fortalecimento da Agricultura no município"
Responsável: Sra. Regina do Socorro Fernandes Pacheco
Procedência: Associação das Mulheres Costureiras do M. de Bagre.

Nos moldes do Art. 3º da Resolução nº 18.529/2013, que instituiu a Instrução Processual Simplificada, o Órgão Técnico desta Corte, seguindo o relatório de acompanhamento e fiscalização emitido da SAGRI (fls. 61/62), manifestou-se pela irregularidade das contas apresentadas (fls. 64/65), face o não cumprimento do objeto conveniado, opinando pela devolução do valor, bem como aplicação da multa pela irregularidade.

Citado, o responsável não apresentou defesa nos autos.

Submetido à apreciação do Ministério Público de Contas (fls. 117/118) este sugeriu a irregularidade das contas com devolução de recursos, com aplicação de multas pertinentes.

É o Relatório.

VOTO:

Diante das informações trazidas aos autos pelo relatório da SAGRI, bem como pelo relatório técnico desta Corte e pelo ínclito Ministério Público de Contas, destaca-se que está evidenciado que não houve o cumprimento do objeto contratado, tão pouco a utilização devida dos valores repassados.

Posto isso, JULGO IRREGULARES (artigo 158, III, "c", RITCE/PA) as contas apresentadas pela Sra. Regina do Socorro Fernandes Pacheco, ordenando a devolução do valor de R$16.050,00 (dezesseis mil e cinqüenta reais), devidamente atualizado.

Aplico, por conseguinte, as multas dos artigos 242 do RITCE/PA nos valores de R$770,00 (setecentos e setenta reais), e do 243, III, "b", pela devolução apontada também no valor de R$770,00 (setecentos e setenta reais), pela intempestividade das contas, ambas do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas b, c, d, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n° 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. REGINA DO SOCORRO FERNANDES PACHECO, Presidente, CPF n° 812.010.012-34, à devolução do valor de R$16.050,00 (dezesseis mil e cinqüenta reais), devidamente corrigido a partir de 12/09/2008 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar a multa de R$770,00 (setecentos e setenta reais) pelo dano ao erário, e R$770,00 (setecentos e setenta reais) pela intempestividade das contas que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de fevereiro de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exmos. Srs. Consºs. : NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
MP/0100206